



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.678 - SP (2016/0335136-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO DIAS GUIMARAES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. No caso, a prisão preventiva está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo a instância ordinária destacado a quantidade elevada de droga apreendida (aproximadamente 28 kg de maconha), somada às circunstâncias do fato, que indicam a traficância e demonstram a periculosidade efetiva que o paciente representa à sociedade.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.678 - SP (2016/0335136-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de **Leandro Dias Guimarães** contra o acórdão proferido pela Quarta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do HC n. 2196759-44.8.26.0000, que entendeu pela manutenção da custódia cautelar.

Eis a ementa do julgado ora impugnado (fl. 239):

HABEAS CORPUS – DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006) – IMPETRAÇÃO VISANDO IMPUGNAR O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA E A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA.

ALEGAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO DO *DECISUM*, APONTANDO-SE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, NÃO ESTANDO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS LEGAIS DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DE LIBERDADE ARGUMENTOS SOBRE O POSSÍVEL DEFERIMENTO, NA HIPÓTESE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO, DA BENESSE DE SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. DECRETO PRISIONAL COM MOTIVAÇÃO SUFICIENTE, REFERINDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CASO FUNDAMENTAÇÃO CONCISA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ENSEJADORA DE NULIDADE PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA (ART. 312 DO CPP) GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DEFINIDA PELA IMPERIOSA NECESSIDADE DE ACAUTELAR O MEIO SOCIAL CONTRA FATORES DE PERTURBAÇÃO RESULTANTES DA GRAVIDADE INCOMUM DA EXECUÇÃO DE CERTOS CRIMES DELITO GRAVE ÍNSITO À CRIMINALIDADE ORGANIZADA E EQUIPARADO A HEDIONDO MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA CUSTÓDIA QUE NÃO SE MOSTRAM ADEQUADAS DIANTE DAS CARACTERÍSTICAS DO FATO, A INDICAR COMPARSARIA NA PRÁTICA DO DELITO ALEGADAS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS QUE NÃO INFIRMARIAM, POR SI, A PRISÃO CAUTELAR, SENDO INADMISSÍVEL A PREVISÃO DA FUTURA E EVENTUAL DOSAGEM DAS PENAS COM VISTAS À FRUIÇÃO DE BENESSES CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM DENEGADA.

Narram os autos que o paciente, denunciado – ao lado de Daniel Viturino da Silva e João Henrique dos Santos – pela suposta prática do delito previsto nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tinham em depósito, aproximadamente, 28 kg de maconha, teve a prisão convertida em preventiva no dia 13/9/2016, pelo Juízo de plantão.

Nos Autos n. 0001140-75.2016.8.26.0530, em 16/12/2016, o Juízo 2ª Vara Criminal da comarca de Sertãozinho/SP indeferiu o pedido de liberdade provisória (fl. 152).

Daí a presente impetração, na qual alega o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal em virtude da ausência de fundamentação idônea para manter a prisão cautelar, ressaltando a presença de condições pessoais favoráveis (é primário, possui residência fixa e *exercia a profissão de projetista, porém, devido a um acidente, hoje recebe auxílio-acidente* – fl. 6) e o fato de o paciente ter graves problemas de saúde.

Aduz a possibilidade de substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, assim, inclusive liminarmente, seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Em 19/12/2016, indeferi o pedido liminar (fls. 274/276).

Informações prestadas e documentos acostados pelo Tribunal paulista às fls. 284/322 e pelo Juízo de origem às fls. 326.358.

Opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ*, conforme esta ementa (fl. 361):

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NARCOTRÁFICO (21 TIJOLOS DE MACONHA PESANDO 28,529 KG). PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*.

Conforme consulta realizada ao portal oficial do Tribunal local na internet, foi juntada defesa prévia no dia 14/3/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.678 - SP (2016/0335136-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

No caso, o paciente teve a prisão convertida em preventiva pelos seguintes fundamentos (fls. 14/16 – grifo nosso):

[...] A prisão em flagrante apresenta-se regular. Com efeito, de acordo com os relatos dos condutores do preso, este foi surpreendido, mantendo em depósito em sua residência, 21 'tijolos de maconha', o que, neste primeiro momento, de fato, caracteriza indícios suficientes de que a droga se destinava à comercialização [...]

Ocorre que, no caso concreto em análise, **pode-se observar que a conduta do indiciado, de ter em depósito considerável quantidade de drogas, ao que tudo indica, para fornecimento a terceiros, conforme relatos contidos nos auto de prisão em flagrante, revela sua periculosidade e, conseqüentemente, a necessidade de sua prisão para a salvaguarda da ordem pública.** É que, conforme ressaltado, o tráfico de drogas é delito causador de verdadeira destruição social, pois além de atingir de modo devastador a saúde de um número indeterminado de pessoas fomenta várias espécies de delitos [...]

E, ao negar o pedido de liberdade provisória, o Juízo de origem mencionou que *as circunstâncias do fato evidenciam o envolvimento do acusado na associação ao tráfico de droga* (fl. 152).

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem por entender que, em que pese o uso de expressões de caráter genérico, foram expostas pelo Juízo de origem *as razões de decidir com referência às circunstâncias do fato, a satisfazer assim a exigência constitucional* (fl. 242), destacando que (fl. 241):

[...] o paciente LEANDRO foi preso em flagrante na data de 12 de setembro de 2016 porque em diligências para apuração de tráfico de drogas exercitado em larga escala por terceiro indivíduo (João Henrique dos Santos), agentes policiais o surpreenderam quando guardava e mantinha em depósito, em sua residência, 21 (vinte e um) "tijolos" de maconha, somando 28 kg de entorpecente, tudo restando apreendido e admitida por ele, informalmente, a conduta ilícita (v. fls. 23/37).

No dia 13 de setembro seguinte o flagrante reputou-se regular e converteu-se em prisão preventiva, referindo a MM Juíza, além da prova da materialidade e dos indícios de autoria, às evidências da destinação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mercantil do entorpecente apreendido indicando periculosidade do agente e às graves consequências do tráfico de drogas, que fomenta a prática de outros delitos variados e provoca desestabilização das relações sociais ao atingir os usuários de maneira devastadora, a mostrar, de resto, a absoluta insuficiência, no caso, da imposição de medidas cautelares alternativas, julgando-se necessária a custódia cautelar para garantia da ordem pública (fls. 41/43) [...]

Assim, estou de acordo com parecer escrito pelo Subprocurador-Geral da República Roberto Luís Oppermann Thomé, no qual opinou por *inexistir constrangimento ilegal na segregação cautelar do ora paciente, pois fora decretada com fundamentação concreta dos autos de que foram consigo apreendidos 21 tijolos de maconha pesando 28,529 kg e 1 tablete de maconha com peso total de 44,83 g (e-STJ, fl. 24), droga que determina dependência física e psíquica.* (fl. 364).

Com efeito, a Sexta Turma já decidiu que a quantidade de droga apreendida demonstra o risco que o réu representa à sociedade, recomendando-se sua custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs, ao fazer referência às circunstâncias em que efetuada a prisão do recorrente, destacou a quantidade de droga apreendida em seu poder (21 quilos de maconha), circunstância que evidencia a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 77.613/MS, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16/12/2016)

Por fim, como se observa à fl. 153, o Juízo de primeiro grau já determinou a expedição de ofício *ao diretor da unidade em que se encontra*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preso o paciente para que sejam adotadas as medidas necessárias à assistência médica e de proteção à incolumidade do preso, sendo necessário que providencie sua remoção para estabelecimento adequado para tratamento médico e atenção psicológica. E, aqui, não ficou demonstrado que o seu estado de saúde tenha se agravado ou que não tenham sido tomadas as medidas acima determinadas.

Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Logo, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se revelando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem pretendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0335136-0

HC 383.678 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011407520168260530 00084641220168260597 11407520168260530 20160000904068
21967594420168260000 84641220168260597

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEANDRO DIAS GUIMARAES (PRESO)
CORRÉU	: DANIEL VITURINO DA SILVA
CORRÉU	: JOAO HENRIQUE DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.